ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1767/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2874/2021
PROTOCOLO	: 2095051
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: VLADIMIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS DE FORMA ILEGÍVEL. IMPROPRIEDADE SANADA COM REMESSA DAS NOTAS EXPLICATIVAS DE FORMA LEGÍVEL. RECOMENDAÇÃO. CONTAS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, § 2º, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno do TCE/MS.

2. Cabe a recomendação ao gestor público para que deixe de enviar documentos ilegíveis nas contas prestadas a este Tribunal, bem como apresente, de início, notas explicativas inerentes aos critérios de depreciação considerados no controle dos bens patrimoniais do legislativo municipal.

3. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012, além da recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Coxim**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Vladimir da Silva Ferreira,** Vereador-Presidente, como **contas regulares** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Gestor, Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.3 deste

relatório; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Coxim,** correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Vladimir da Silva Ferreira,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que foram evidenciados alguns achados (fl. 249).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento das contas como irregulares com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 11261/2023** (fls. 260-261).

Em virtude dos achados apontados, o responsável foi regularmente intimado, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 262-263), e se manifestou nos autos com documentos e justificativas (fls. 267-354).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 1360/2024** (fl. 358), concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como regular com ressalva, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 2815/2024** (fl. 368).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo

determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 238-239) e do Ministério Público de Contas (fls. 257-258).

Ademais, nota-se que todos os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos, quais sejam, a Despesa Total da Câmara (Art. 29-A, da CF/88), o Dispêndio com Folha de Pagamento (Art. 29-A, §§ 1º e 3º, da CF/88), as Despesas com a Remuneração dos Vereadores (Art. 29-A, VII, da CF/88), a Fixação e Pagamento do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, inciso VI, "a", da CF/88) e a Despesa com Pessoal e Encargos (Art. 20, III, "a", LRF), de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 239-243).

Contudo, de acordo, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, como segue no exame destes pontos:

2.1 - Em relação a ausência de alguns documentos de remessa obrigatória, inicialmente apontados pela Divisão de Fiscalização (fl. 238), o gestor providenciou o envio dos documentos, quais sejam (fls. 267-354):

> "i. Estamos encaminhando anexa a publicação das Peças do Balanço do exercício de 2020 realizada em 26/03/2021 no diário do Estado, de forma legível;
>
> ii. Estamos encaminhando a Lei Orçamentaria Anual – LOA Lei Nº 1.837/2019, de 16/12/2019;
>
> iii. Estamos encaminhando cópia dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais n° 78/2020 e n° 555/2020, no valor de R$ 327.296,87 e 360.000,00 respectivamente. Informamos ainda que de acordo com informações da Prefeitura Municipal, a sua publicação era feita no átrio do paço municipal, em sendo assim por se tratar de documento emitido pelo Poder Executivo (art. 42 Lei 4.320), a publicação é de sua responsabilidade;
>
> iv. Estamos encaminhando a OP. n° 33/7 de 24.03.2020 no valor de R$ 100.000,00 , a OP. n° 65/3 de 22.06.2020 no valor de R$ 100.000,00 , a OP. n° 114/11 de 22.10.2020 no valor de R$ 150.000,00 , a OP. n° 144/4 de 30.12.2020 no valor de R$ 4.664,15 , e a OP. n° 145/1 de 31.12.2020 no valor de R$ 4.542,41 , que totalizaram o montante de R$ 359.206,56 , juntamente com a comprovação da

> Transferência Bancária para a Conta Corrente do Poder Executivo Municipal, coincidindo com o valor registrado no Balanço Financeiro fls. 42/43 dos autos;"

Diante dos fatos, a Divisão em seu reexame concluiu que os itens foram regularizados resultando pela insubsistência do item (fl. 358), e o Ministério Público de Contas acompanhou e entendimento pela regularidade, mas com ressalva pelas providências tardias (fl. 367).

Isto posto, esta relatoria alinha-se aos posicionamentos retromencionados, primordialmente quanto ao saneamento das falhas apontadas, todavia, no que diz respeito à ressalva proposta pela douta Procuradoria de Contas, *data venia*, entende-se que poderá deixar de ser aplicada no julgamento das contas em epígrafe, em observância às disposições do § 2º do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, como segue:

> § 2º Quando eventual infração for apurada e sanada antes da decisão ser proferida, com ou sem aplicação de multa, inexistindo outra irregularidade, **as contas poderão ser julgadas regulares**.

Não obstante, é cabível no presente caso a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.2 - Referente a publicação em conjunto das Notas Explicativas com os Demonstrativos Contábeis, as Notas Explicativas foram publicadas de forma ilegível, bem como, não foram apresentadas Notas Explicativas referente ao valor de R$ 198.080,65, lançado a título de "Depreciação", em contrariedade ao disposto no MCASP 8ª Edição, Parte II, item 5.9 e IPC 00, fl. 21, NE 4., conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 248).

O gestor em sua defesa enviou as Notas Explicativas de forma legível, bem como, informou que (fl. 270): "... para a depreciação dos bens da Câmara Municipal no Exercício foi utilizada INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N ° 1700, DE 14 DE MARÇO DE 2017, preservando, no entanto, do valor de compra o percentual de 10%, como valor residual, para que em decorrência da depreciação, não se proceda a baixa total dos bens".

Como o gestor explicou o método utilizado para a depreciação e encaminhou de forma legível as Notas Explicativas, a Divisão concluiu pela insubsistência do item (fl. 358), posição que é acompanhada pelo MPC que acrescentou a ressalva e recomendação ao gestor para que atenda aos critérios técnicos de forma tempestiva no envio da prestação de contas (fl. 367).

Assim, esta relatoria corrobora com os posicionamentos retromencionados, essencialmente quanto ao saneamento dos itens irregulares, contudo, como no caso anterior, no que diz respeito à ressalva proposta pela douta Procuradoria de Contas, *data venia*, entende-se que poderá deixar de ser aplicada no julgamento das contas em epígrafe, em observância às disposições do § 2º do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Não obstante, é cabível recomendação ao gestor público para que deixe de enviar documentos ilegíveis nas contas prestadas a este Tribunal, bem como apresente, de início, notas explicativas inerentes aos critérios de depreciação considerados no controle dos bens patrimoniais do legislativo municipal.

2.3 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a dosimetria da penalização do responsável pelas irregularidades.

• Para a irregularidade do item “2.1” estabeleço em 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Coxim**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Vladimir da Silva Ferreira,** Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de MULTA de 30 (trinta) UFERMS ao Gestor, Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, CPF: 809.001.001-68 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.3 deste relatório;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB